SENTENÇA

Processo n°: **1010955-68.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Maria de Fatima Rodrigues e outro

Embargado: Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Invetimentos em

Direitos Creditórios não Padronizados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DE **FATIMA** RODRIGUES, RODRIGUES, LILIAN qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Invetimentos em Direitos Creditórios não Padronizados, também qualificado, alegando não serem as reais proprietárias das 19.800 quotas de capital da empresa MF & VC Comércio de Bijuterias e Acessórios LTDA até porque nunca teriam tido recursos financeiros para a manutenção de qualquer tipo de empresa em seus nomes, tratando-se, no caso, de simulação praticada pelo Sr. Daniel Diedrich, proprietário da empresa PINK BIJU e para quem então trabalhava como doméstica, que teria pedido que "emprestassem o nome" (sic.) para abertura de empresa com a promessa de uma futura sociedade na empresa, à vista do que teriam anuído em assinar diversos papéis que não teriam feito leitura, os quais acabarm utilizados para a contratação de empréstimo - Capital de Giro ora executado, acrescentando fosse praxe do Sr. Daniel tomar empréstimos em nome de funcionários e "franqueados", à vista do que requereram o acolhimento dos embargos para tornar insubsistente a penhora e extinta a execução.

O réu contestou o pedido alegando que as embargantes teriam agido de modo favorável à abertura da empresa e, portanto, deveriam saber das consequências e responsabilidades vinculadas ao ato, razão pela qual os reclamos de coação praticados pelo Sr. *Daniel Diedrich* deverá ser tratado em ação proposta contra aquele, não servindo a escapar à presente execução que sob o aspecto jurídico estaria plenamente correta, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Tem razão o embargado quando aponta não possam as embargantes opor a ele a exceção pessoal de erro que imputam ao negócio entabulado com o então empregador *Daniel Diedrich*.

Ocorre, em primeiro lugar, que se verdadeira a afirmação que elas, embargantes, lançam na inicial, sobre ser praxe do Sr. *Daniel* tomar empréstimos em

nome de funcionários e franqueados da empresa *PINK BIJU*, não poderiam estar elas sendo induzidas em erro, com o devido respeito.

Depois, a afirmação igualmente lançada na inicial, de que resolveram assinar os documentos a partir da promessa de futuramente se tornarem sócias da empresa *PINK BIJU* evidencia que, ao contrário do que pretendem fazer crer, as embargantes, não obstante sua afirmada *"baixa instrução escolar"* (sic.), visavam auferir vantagem patrimonial com o negócio.

Em circunstâncias tais, não cabe às embargantes, ao menos em princípio, escusar-se na alegação de erro ou dolo para fins de invalidar o negócio jurídico de constituição da empresa, mormente frente a um terceiro, credor que de boa-fé concedeu o empréstimo à empresa.

Valha-nos lembrar, "o vício do consentimento não se presume, deve ser provado. Ausente prova de simulação que ensejasse sua nulidade. Tampouco a existência de erro ou ignorância sobre o teor do pactuado. Assim, se a ré alega ignorância (ausência de conhecimento da realidade), cabe provar o defeito do consentimento. Todavia, nada provou. O erro é a falsa ideia da realidade e a ignorância é o total desconhecimento da realidade. A ré teve ciência, no momento da celebração da escritura pública do seu teor" (cf. Ap. nº 0205333-33.2006.8.26.0100 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/06/2011 ¹).

Lembremo-nos ainda da lição de SILVIO RODRIGUES, que tecendo considerações acerca de acórdão da Corte Paulista, no qual transcritos textos de BAUDRY e BARDE, AUBRY e RAU e ainda BENTO DE FARIA, frisava a conclusão de que se deve tolerar o dolo chamado *mercantil*, pois é hábito das pessoas que vendem elogiar sua mercadoria, atenuando-lhe os defeitos, repousando contudo o argumento principal no fato de que é a *incúria da vítima* a principal responsável pelo erro, porquanto "... se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste"; em seguida, transcreveu trecho do julgado: "o dolo tolerado, podendo ser facilmente verificado, não exige senão uma prudência ordinária e prática comum de negócios para ser evitado e a lei não pode levar seus escrúpulos a ponto de defender a ingenuidade das pessoas, únicas hipóteses em que estas serão vítimas de dolo dessa natureza" ².

Mais importante ainda, chama a atenção o fato de que as ora embargantes visem essencialmente, a partir destes embargos, ver tornada *"insubsistente a penhora e extinta a Execução"* (sic.), o que causa espécie frente à argumentação de erro e ignorância em relação à constituição da empresa.

É que se verdadeira essa ignorância, não haveria razão alguma para buscarem resguardar dos efeitos da penhora as cotas de capital da empresa executada, única medida postulada nestes embargos.

Em resumo, tem-se por improcedentes os presentes embargos, cumprindo às embargantes, que sucumbem, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² SILVIO RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 143.

MARIA DE FATIMA RODRIGUES, LILIAN RODRIGUES contra Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Invetimentos em Direitos Creditórios não Padronizados, em consequência do que CONDENO as embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA